



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 16 de agosto de 2019 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, PEDRO ITO ASBAHR, Estagiário Nível Superior, *subscrevi*.

SENTENÇA

Processo nº: **0031250-96.2010.8.26.0100 - Recuperação Judicial**
 Requerente: **BRTEC Equipamentos de Telecomunicações Ltda**
 Requerido: **BRTEC Equipamentos de Telecomunicações Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **BRTEC EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA / AWITE BIOENERGIA E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 20 de outubro de 2010, às fls. 399/340.

Às fls. 663, foi concedida a Recuperação Judicial, em Julho de 2011.

O administrador judicial se manifestou às fls. 1163/1179, ocasião em que informou que a recuperanda não mais exercia suas atividades, não possuía mais empregados em exercício e não tinha faturamento desde 2016, estando inativa nos 03 anos seguintes.

Às fls. 1133/1135, a recuperanda confirmou à falta de faturamento registrada pelo AJ e, às fls. 1190/1206, requereu a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores, visando a determinar, junto aos credores, diferentes alternativas para viabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a recuperanda deixou de exercer suas atividades.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Não houve mais pagamento aos credores desde 2016, pois não houve mais faturamento.

O Administrador Judicial, em seu 20º. Relatório das Atividades (Fls. 1148/1150), expôs que a recuperanda não efetuou nenhum pagamento aos credores, nos anos de 2017, 2018 e 2019, contrariando o acordado em seu plano de recuperação.

Portanto, o plano de pagamento dos credores deixou de ser cumprido. Diversos credores não foram pagos.

Não há que se falar em nova Assembleia Geral de Credores, e muito menos em alteração no Plano de Recuperação, uma vez que a recuperanda deixou de atuar no mercado e ser uma empresa funcional, algo que impossibilitou novos faturamentos e consequentemente, a satisfação de seu passivo.

Nesse ponto, deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito e que, dessa forma, não geram benefício social relevante.

As estruturas do livre mercado condenariam empresas em condições insustentáveis, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, mantendo recuperações judiciais para empresas inviáveis.

E mais.

O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Assim, tal mecanismo só faz sentido se beneficiar o interesse social.

O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carreado-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social.

Descumprido o plano, está presente a hipótese que justifica a convolação da recuperação judicial em falência, objeto dos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05.

Posto isso, **DECRETO** hoje nos termos do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/05, a falência de **BRTEC EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.857.292/0001-09, com sede na Avenida do Estado, nº. 1460- Ponte Pequena, São Paulo e **AWITE BIOENERGIA E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.673.507/0001-79, com sede a Rua Alfredo Maia, 332 – Ponte Pequena, São Paulo, tendo como administradores Eduardo Rosseti Baptista (CPF: 032.178.948-20) e a empresa SOLIDEZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJMF: 08.723.523/0001-78).

Portanto:

01) Em razão da decretação da falência, substituo o administrador judicial **PAULO AUGUSTO MARCONDES MONTEIRO** por **MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.593.890/0001-50, com endereço na Avenida das Nações Unidas, nº 12399, 13º andar, Cj. 133 B, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP: 04578-000, representada por Ana Cristina Baptista Campi (OAB/SP 111.667). O administrador judicial deve ser intimado pessoalmente, para que **em 48 (quarenta e oito) horas** assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34).

02) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

03) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial.

04) O administrador da falida deve apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

05) DEVE(M) o(s) administrador(es) da falida cumprir(em) o disposto no artigo 104. A tanto, DEVE(M) apresentar, **no prazo de 10 (dez) dias**, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, **no mesmo prazo**, DEVE(M) COMPARECER em cartório para assinatura do termo de comparecimento.

INTIMEM-SE por edital e pessoalmente a tanto.

06) FICA(M) o(s) administrador(es) advertido(s), ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, podem ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

07) DETERMINO, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

08) PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

09) DETERMINO a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

10) EXPEÇA-SE edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

11) Tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2o, da LRF.

As habilitações ou divergências deverão ser **encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado** especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação.

Nesse sentido, **DEVERÁ o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.**

12) INTIMEM-SE, inclusive o Ministério Público.

No mais, DILIGENCIE o administrador judicial imediatamente ao estabelecimento empresarial da falida para verificar as condições para exercer o referido encargo.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO a ser encaminhado pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL, no prazo de 05 (cinco) dias, aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

Sem prejuízo, providencie o Administrador Judicial a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo email pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de email. Prazo de 15 dias, comprovando nos autos.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 05 (cinco) dias do ato:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Funda, 930 – 3º andar – Barra Funda - CEP: 01152-000 – São Paulo/SP: **Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina – Gerência GECAR, CEP: 05311-030 – São Paulo/SP: **Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;**

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI – Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 – São Paulo/SP: **Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;**

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 – São Paulo/SP: **informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;**

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 – São Paulo/SP: **Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;**

BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº – Vila Iara - CEP: 06023-010 – Osasco/SP: **Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 – S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;**

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 – São Paulo/SP: **Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO -

Rua XV de Novembro, 175 – Centro - CEP: 01013-001 – São Paulo/SP: **Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;**

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL

- Alameda Santos, 647 - 01419-001 – São Paulo/SP: **Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;**

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO -

Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar – Sé - 01017-000 – São Paulo – SP: **Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;**

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO -

PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 – Centro - 01319-000 – São Paulo/SP: **Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.**

P.R.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA